



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032169-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente VALCIMARA DA SILVA e Impetrante SERGIO MARCELO BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do presente habeas, concedendo-se a ordem determinar ao r. Juízo da origem a análise do pleito de progressão ao regime semiaberto formulado em favor da paciente, dispensando-se a realização de exame criminológico.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 866

Habeas Corpus nº: 2032169-35.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Vara de origem: DEECRIM – 1ª RAJ

Juíza em exercício: Carla Kaari

Impetrante: Sergio Marcelo Batista

Paciente: Valcimara Batista

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em Exame: 1. Habeas corpus impetrado por Sergio Marcelo Batista em favor de Valcimara Batista, alegando ilegal constrangimento por decisão que determinou exame criminológico para progressão ao regime aberto, fundamentada na natureza hedionda do delito e na Súmula 439/STJ. A paciente cumpre pena por tráfico de drogas, com bom comportamento carcerário e sem faltas disciplinares. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de exame criminológico para progressão de regime, considerando a prática do crime antes da vigência da Lei nº 14.843/2024 e o bom comportamento da paciente. III. Razões de Decidir: 3. A jurisprudência indica que a Lei nº 14.843/24 não retroage em prejuízo aos sentenciados por delitos anteriores à sua vigência. 4. A decisão de exigir exame criminológico deve ser fundamentada em elementos concretos da execução da pena, não apenas na gravidade abstrata do delito. IV. Dispositivo e Tese: 5. Ordem concedida para dispensar a realização do exame criminológico e determinar a análise do pedido de progressão ao regime aberto. Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/24 não retroage para prejudicar sentenciados por crimes anteriores à sua vigência. 2. Exame criminológico deve ser fundamentado em elementos concretos da execução da pena. Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; art. 35, caput; art. 40, caput, inciso VI; Código Penal, art. 69, caput; Lei de Execução Penal, art. 112. Jurisprudência Citada: STJ, RHC nº 200670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julg. 20.8.2024, DJe 23.8.2024; TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 0018753-68.2024.8.26.0000, Rel. Des. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 26/6/2024, DJe 28/6/2024; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0010099-14.2024.8.26.0996, Relª Desª. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, julg. em

28/08/2024, DJe 4/9/2024.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Sergio Marcelo Batista em favor de Valcimara Batista ao fundamento, em breve síntese, de que a paciente estaria experimentando ilegal constrangimento por ato da MMª. Juíza de Direito em exercício no DEECRIM – 1ª RAJ da Capital que, ao analisar o pedido de progressão ao regime aberto, determinou a realização de exame criminológico para a aferição do requisito de ordem subjetiva com fulcro na Súmula nº 439 editada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1/38 de documentos – fls. 39/107).

O impetrante argumenta, em suma, sobre a inidoneidade na fundamentação da r. decisão hostilizada, que se lastreou na natureza hedionda do delito objeto da condenação pela qual a paciente cumpre pena, circunstância já sopesada por ocasião da pena. Aduz que a determinação para a realização do exame criminológico deve se fundar em fatos ocorridos durante a execução da pena, o que não ocorreu, haja vista que a paciente ostenta bom comportamento carcerário, não possui anotação de falta disciplinar grave em seu prontuário, bem como usufruiu de saídas temporárias sem qualquer intercorrência no gozo do regime semiaberto, de sorte que a Súmula 439/STJ, citada no decisum atacado, não guarda qualquer relação com o caso em análise. Acrescenta, por fim, que o crime objeto da execução ocorreu antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, o que afasta a obrigatoriedade da realização do exame criminológico.

Requer, com presente impetração, a cassação da decisão hostilizada para afastar a realização do exame criminológico, determinando-se a apreciação do pedido de progressão ao regime aberto nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 109), consta dos autos o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça que se manifesta pelo não conhecimento da impetração, mas se conhecida, opina pela denegação da ordem (fls. 119/132).

É o relatório .

Com todo o respeito ao entendimento do Subscritor do parecer emanado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, a impetração deve ser conhecida uma vez que questiona a legalidade de atos judiciais que estariam restringindo a liberdade de ir e vir do paciente.

Conhece-se, pois, da presente impetração .

Consta dos autos que a paciente, primária, cumpre pena total de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão por incurso no art. 33, caput e o art. 35, caput; c.c. o art. 40, caput, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69, caput, do Código Penal, atualmente em regime semiaberto concedido em 27/3/2024. Iniciou o cumprimento da pena em 25/7/2019, com término de cumprimento previsto para 2/8/2028 (fls. 39/41).

Após ter atingido o lapso temporal para a progressão ao regime aberto em 10/1/2025 (fl. 40) e ter demonstrado bom comportamento carcerário (fl. 44), a defesa formulou pedido de progressão ao regime aberto por estarem adimplidos os requisitos legais constantes no art. 112 da Lei de Execução Penal. Por sua vez, o Ministério Público pugnou pela realização do exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo.

Assim, sobreveio a decisão impugnada, determinando a submissão da paciente a exame criminológico, transcrita in verbis:

“(…) É certo que a gravidade do crime e a elevada quantidade de pena a cumprir, por si só, não inviabilizam a progressão de regime. No entanto, servem de critério para um rigorismo maior na avaliação do requisito subjetivo. É sabido também que as circunstâncias do crime já foram examinadas na fixação da reprimenda, mas não podem ser ignoradas para efeito de avaliação da conduta do(a) sentenciado(a). No caso, o(a) sentenciado(a) é reincidente, dedica-se à atividade criminosa desde 2006. Foi condenado(a) ao cumprimento de pena total de 09 anos e 04 meses, pelo(s) crime(s) de tráfico de drogas, este equiparado a hediondo e associação ao tráfico de drogas, compulsando os autos às fls.45, verifica-se que "os denunciados, na companhia da menor infratora, guardavam, para a entrega e consumo de terceiros, 1 (uma) porção em formato de "tijolo" de maconha, com peso líquido de 66,0 gramas; outras 119 porções desta mesma droga, com peso líquido de 210,0 gramas, além de 20 porções de cocaína, na forma de crack, com peso líquido de 6,0 gramas, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar" (...) "a finalidade mercantil evidenciou-se pela quantidade e variedade de entorpecentes, pela apreensão de dinheiro, caderno com anotações relacionadas ao tráfico e apetrechos comumente utilizados para embalar drogas" (...) "as drogas que estavam escondidas na casa e no terreno das rés estavam em porções individualizadas, prontas para entrega e consumo dos usuários", tudo a revelar a periculosidade do(a) sentenciado(a), a nocividade à sociedade.

Na hipótese, necessária a realização de exame criminológico, a fim de melhor avaliar a personalidade do(a) reeducando(a), sua periculosidade, eventual arrependimento e a

possibilidade de voltar a cometer delitos.

Com efeito, é absolutamente razoável, e porque não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto da(s) conduta(s) perpetrada(s) e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e se socorra de técnicos para o auxiliar na formação do seu convencimento sobre a conveniência da progressão do(a) sentenciado(a) para regime de cumprimento de pena mais brando.

Convém destacar ainda que o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do(a) condenado(a), o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.

É assim é que se decide tendo em vista a dicção da Súmula 439 do STJ (...).

Todavia, data vênua ao entendimento da douta Magistrada da origem, o recurso comporta provimento .

De proêmio, anota-se que a jurisprudência segue no sentido de que as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/24, no que se refere à obrigatoriedade do exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, não podem retroagir em prejuízo a sentenciados que cumprem penas por delitos anteriores à vigência da norma, por se tratar de novatio legis in pejus. (STJ – RHC nº 200670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julg. 20.8.2024, DJe 23.8.2024; TJSP – Habeas Corpus Criminal nº 0018753-68.2024.8.26.0000, Rel. Des. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 26/6/2024, DJe 28/6/2024; TJSP – Agravo de Execução Penal nº 0010099-14.2024.8.26.0996; Relª Desª. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 28/08/2024; DJe 4/9/2024);

Ficou demonstrado nos autos que a paciente cumpre pena por crime praticado em 25/7/2019 (fl. 39), ou seja, por fatos não

abrangidos pela inovação legislativa, de modo que a análise do requisito subjetivo corretamente seguiu a legislação então vigente (Lei nº 10.792/2003), que desobrigava a realização do exame criminológico, porém, o admitia em caráter excepcional, mediante decisão judicial devidamente fundamentada consoante o disposto na Súmula Vinculante 26 do Col. Supremo Tribunal Federal e na Súmula 439 do Egr. Superior Tribunal de Justiça.

Súmula Vinculante 26/STF. “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

Súmula 439/STJ. “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada” .

Contudo, a fundamentação adotada no decisum referiu-se basicamente aos elementos extraídos do processo de conhecimento que resultou a condenação, cabendo ressaltar que a fundamentação para validar a determinação de realização de exame criminológico “deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena” (STJ – Ag.Rg. no HC 628.684/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/03/2021) .

A propósito:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE DOS CRIMES PRATICADOS (DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO) E LONGA PENA. INIDONEIDADE. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE EM 2017 - POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANIEDADE DO FUNDAMENTO. ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RESTABELECER A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. (...) 2. A gravidade abstrata do que crime praticado pelo reeducando e a longa pena a cumprir não são elementos idôneos para fundamentar o indeferimento da progressão de regime prisional. Precedentes. 3. Na espécie, o único elemento concreto utilizado pela Corte de origem, relacionado ao comportamento carcerário do apenado, refere-se à prática de falta disciplinar de natureza grave em 12/5/2017 - posse de entorpecente no interior do estabelecimento prisional -, o que demonstra a ausência de contemporaneidade do fundamento. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que deferiu a progressão de regime prisional ao paciente”. (STJ – Habeas Corpus nº 628.101/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/12/2020) .

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIDA PELO JEP. CASSADA PELO TJ. DETERMINADA REALIZAÇÃO CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE DE DOS EXAME DELITOS PRATICADOS. PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) II - Com as inovações da Lei n. 10.792/03, que alterou o art. 112 da Lei n. 7.210/84 (LEP), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou o eg. Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. III - Entendimento consolidado na Súmula n. 439/STJ - "Admite se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" - e na Súmula Vinculante n. 26 - "Para efeito de progressão de regime no

cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico" -. IV - No caso, o eg. Tribunal de origem cassou a decisão do d. Juízo das Execuções, que concedeu progressão de regime em favor do paciente, determinando a realização do exame criminológico, sob argumentação genérica, baseada na gravidade abstrata dos crimes e na probabilidade de reincidência, não apontando elementos concretos extraídos da execução da pena, que pudessem justificar a necessidade do exame técnico. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão vergastado e restabelecer a r. decisão que concedeu ao paciente a progressão de regime". (STJ — Habeas Corpus nº 525.745/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julg. em 05/12/2019, DJe 13/12/2019) .

No caso, verte dos autos que a paciente já cumpriu o requisito objetivo necessário para a progressão da pena em 10/1/2025 (fl. 40) e há elementos suficientes que demonstram o atendimento do requisito subjetivo, o que se depreende do atestado de boa conduta carcerária (fl. 44), da ausência do cometimento de qualquer falta disciplinar no período de execução da pena (fl. 47), do desempenho de atividades laborais que lhe conferiu 112 (cento e doze) dias remidos (fl. 47) e da existência de saída temporária com retorno regular (fl. 47), denotando absorção da terapêutica prisional.

Demais disso, a condenação imposta à agravante (tráfico ilícito de entorpecentes e associação ao tráfico, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI da Lei de Drogas), conquanto grave, refere-se a crimes praticados sem violência ou

grave ameaça à pessoa e, como é cediço, a natureza hedionda que reveste o crime de tráfico ilícito de entorpecentes já foi abstratamente ponderada quando da imposição de requisitos objetivos mais gravosos a serem preenchidos para fins de progressão de regime, de maneira que tal circunstância, por si só, não constitui argumento idôneo para fundamentar a decisão que determinou a realização da avaliação criminológica.

Por outro lado, o laudo relativo à avaliação criminológica realizada na paciente realizada em 28/3/2024 para instruir o pedido de progressão ao regime semiaberto não pode ser desconsiderado, pois dele se extrai que a ora paciente “é criminosa circunstancial, sem apresentar traços prisionais” (...) “apresentou um bom nível de tolerância a frustrações” (...) vem conseguindo elaborar uma crítica adequada, conhecedora da gravidade do seu ato, demonstrando uma boa reflexão, e arrependimento” (...) “quanto a sua personalidade, apresentou características dentro dos padrões esperados, e bem adaptada a realidade atual, com sua impulsividade e agressividade sob controle; e não fazendo uso constante de mecanismos de defesa” (...) “atualmente apresenta atitude rápida e sem premeditações, condutada de acordo com o pensamento (atualmente adequado) e tendência a agir com a boa reflexão crítica. Portanto considerando sem riscos na tomada de decisões” (...) “exerceu Atividade Laborterápica na Unidade, por cerca de 01 ano, assim como, participou de Cursos Profissionalizantes, ministrados na Unidade”, com conclusão favorável a semiliberdade (fls. 100/101 e 103).

Assim, considerando o teor favorável da avaliação criminológica realizada para instruir o pedido de progressão ao regime semiaberto e a boa conduta da paciente durante o período de cumprimento de pena no regime intermediário que, aliás vem ocorrendo sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intercorrência, é crível admitir que inexistem motivos concretos atinentes ao curso da execução da pena, que justifiquem a prévia submissão da ora paciente ao exame criminológico.

Ante o exposto, conhece-se do presente habeas, concedendo-se a ordem determinar ao r. Juízo da origem a análise do pleito de progressão ao regime semiaberto formulado em favor da paciente, dispensando-se a realização de exame criminológico.

CARLARAHAL

Relatora